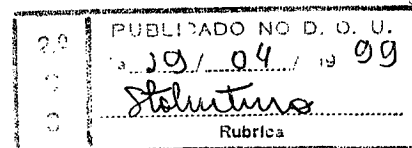




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 13412.000020/95-89
Acórdão : 201-71.644

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 100.286
Recorrente : LAUDELINO GOMES DA ROSA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

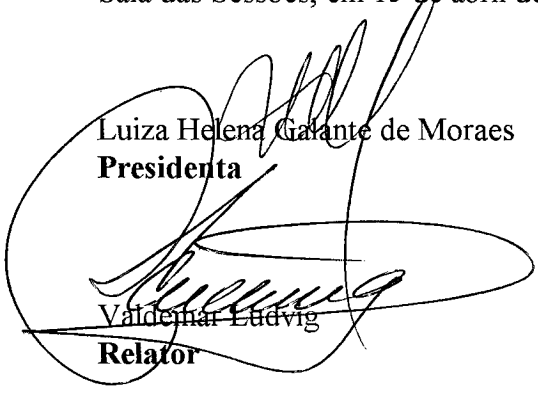
ITR - BASE DE CÁLCULO - O Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do lançamento poderá ser revisto com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAUDELINO GOMES DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



Processo : 13412.000020/95-89
Acórdão : 201-71.644

Recurso : 100.286
Recorrente : LAUDELINO GOMES DA ROSA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR do exercício de 1994, alegando erro no preenchimento de sua DITR/94, ao declarar um Valor da Terra Nua – VTN muito acima do valor real.

Inicialmente a impugnação foi apreciada como SRL, sendo a mesma indeferida por falta de documentos que comprovassem as alegações.

Ao ser cientificado sobre o indeferimento da SRL, o contribuinte foi orientado no sentido de que em se não concordando com o indeferimento, o mesmo poderia, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nova impugnação, destacando que esta só seria viável se acompanhada de avaliação da propriedade assinada por profissional devidamente habilitado.

Às fls. 12, encontra-se nova impugnação reiterando a razões já apresentadas e acompanhada por Laudo de Avaliação do imóvel assinado por engenheiro agrônomo responsável pelo posto da EMATER local.

A autoridade julgadora em primeira instância, ao decidir o pleito, mantém o lançamento impugnado, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

“Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante antes do lançamento.”

Inconformado, o requerente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo novamente com as mesmas razões já colocadas anteriormente.

Às fls. 50, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entendendo este Colegiado que o Laudo de Avaliação juntado aos autos na fase impugnatória não preenchia os requisitos legais necessários para a finalidade a que se propunha, o processo foi baixado em diligência para que outro mais completo fosse providenciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13412.000020/95-89
Acórdão : 201-71.644

Em atenção a esta diligência o interessado fez anexar ao processo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 60/67, assinado por profissional habilitado, com a competente ART expedida pelo CREA local.

É o relatório.



Processo : 13412.000020/95-89
Acórdão : 201-71.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento se refere ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte e utilizado pela administração tributária como base de cálculo do lançamento do ITR/94, e que está sendo considerado pelo recorrente muito acima de seu valor real.

A autoridade preparadora, ao cientificar o contribuinte sobre o indeferimento da SRL, orientou-o no sentido de que seria possível a apresentação de novo pedido de impugnação, mas que o mesmo viesse acompanhado de Laudo de Avaliação do imóvel.

Embora o impugnante tenha agido conforme orientação emanada da própria Delegacia da Receita Federal, a autoridade julgadora singular não tomou conhecimento do Laudo de Avaliação apresentado, indeferindo a impugnação com suporte no artigo 147 do CTN que veda a retificação de declaração após a emissão da notificação.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que a vedação imposta pelo artigo 147 do CTN não atinge alterações e correções objeto de impugnação.

O § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do lançamento poderá ser impugnado com base em Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica.

Logo o elemento de prova trazido aos autos e representado pelo Laudo de Avaliação do imóvel deve ser conhecido e reconhecido como peça fundamental para elucidação da presente lide.

Quanto ao Laudo propriamente dito, este, apesar de trazer em seu bojo elementos que caracterizam e identificam o imóvel, ainda carece de mais detalhes para que o torne compatível com as exigências da ABNT, além do que o Valor da Terra Nua - VTN atribuído ao imóvel avaliado está expresso em reais e não faz referência à data de 31 de dezembro de 1993.

Atendendo a diligência solicitada por esta Corte, o recorrente fez juntar aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação elaborado dentro das determinações legais, o que o torna suficiente para comprovar a alteração do lançamento do imposto para que outro seja processado levando em consideração como base de cálculo o Valor da Terra Nua - VTN consignado neste Laudo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13412.000020/95-89

Acórdão : 201-71.644

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


VALDEMAR LUDVIG